

A (IM)POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL UNILATERAL: DISCUSSÕES INICIAIS.

Gianine Sousa Santos¹
Islane Rodrigues de Novaes²
Thaiane Dutra Luz Costa³

RESUMO

O presente trabalho discute a possibilidade ou a impossibilidade da realização do divórcio pela via extrajudicial de forma unilateral ou impositiva. Na discussão do trabalho foi utilizado um método bibliográfico e de análise jurisprudencial sobre o tema e sobre institutos conexos, tais como o exercício da autonomia privada e do direito potestativo. A possibilidade de divórcio de maneira extrajudicial é de entendimento uniforme na jurisprudência quando tais pedidos são estabelecidos de maneira bilateral, ou seja, consensual entre cônjuges. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência não possuem entendimento uniforme sobre a possibilidade de finalização do vínculo matrimonial de forma unilateral em âmbito extrajudicial, visto que judicialmente a medida é possível, embora tal hipótese seja recente na jurisprudência e na doutrina. Ressalte-se que o presente trabalho propõe-se a discutir a finalização do vínculo matrimonial, tão-somente, já que não é possível tratar de questões patrimoniais sem participação de todos os envolvidos. A tese defensiva da dissolução do casamento tem por base, primeiro, a ideia de inafastabilidade da jurisdição diante do chamado dos jurisdicionados, mas também de que se faz necessária a racionalização da máquina judiciária, com a intervenção mínima estatal no âmbito das relações familiares, em ocasião de ausência da anuência e concordância de um dos cônjuges para a dissolução do vínculo matrimonial.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Divórcio extrajudicial. Divórcio unilateral.

ABSTRACT

The present work discusses the possibility or impossibility of carrying out the divorce through extrajudicial means, unilaterally or imposingly. In the discussion of the work, a bibliographic method and jurisprudential analysis on the subject were used, as well as an analysis of related institutes, such as the exercise of private autonomy and potestative law. The possibility of extrajudicial divorce is uniformly understood in jurisprudence when such requests are established bilaterally, that is, consensually between spouses. However, doctrine and jurisprudence do not have a uniform understanding of the possibility of terminating the marriage bond unilaterally in an extrajudicial context, since the measure is possible in court. It should be emphasized that the present work proposes to discuss the finalization of the marriage bond, only, since it is not possible to deal with patrimonial issues without the participation of all those involved. The defensive thesis of the dissolution of marriage is based, first, on the idea of the inalienability of the jurisdiction in the face of the call of the jurisdictional ones, but also that it is necessary to rationalize the judicial machine, with the minimum state intervention in the family spheres, in the event of absence of the consent and agreement of one of the spouses for the dissolution of the marriage bond.

Keywords: Family right. Extrajudicial divorce. One-sided divorce.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Vitória da Conquista, e-mail: gianine.sousa97@gmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Vitória da Conquista, e-mail: islany.rn@gmail.com

³ Professora Orientadora do Centro Universitário de Vitória da Conquista, e-mail: tdcosta.vic@ftc.edu.br

INTRODUÇÃO

O casamento foi o primeiro instituto do Direito Ocidental, estabelecido pela religião doméstica, pela qual tão somente se podia validar o caráter essencial da união conjugal entre os antigos. Era visto como uma instituição sagrada e, em algumas vezes, uma obrigação. Nesse sentido, Coulanges menciona que o celibato era considerado hediondo e existia uma lei antiga romana obrigando os jovens ao casamento (2006.p. 32-33).

O ordenamento jurídico não foi claro na definição do conceito de casamento, mas estabeleceu requisitos para a sua validade e celebração. Dias (2021, p. 467) esclarece que o casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que se origina dali: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas que, por sua vez, é o efeito por excelência do casamento. Assim, o casamento é um negócio jurídico bilateral que não está afeto à teoria dos atos jurídicos, por ser regido pelo Direito das Famílias (DIAS, 2021, p. 469).

Com a mudança no contexto histórico, político, social, econômico, jurídico, cultural e religioso, este instituto sofreu significantes alterações legais desde a forma de sua constituição à possibilidade da ruptura desse vínculo, uma vez que, por longos anos sequer houve essa possibilidade, a dissolução do casamento só foi possível em 1942, a partir do artigo 315, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), que instituiu a figura do desquite, por meio do qual se rompia o casamento, mas não se acabava com a sociedade conjugal, assim, as pessoas podiam sair do casamento, mas não podiam constituir novo matrimônio (DIAS, 2021, p. 559).

No ano de 1977, foi editada a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que regulamentou o divórcio e que rompeu com aquela perspectiva de dissolução do casamento, mas manutenção da sociedade conjugal, assim, o indivíduo poderia se casar novamente. Mas, a dissolução da sociedade conjugal só foi aprovada em decorrência da possibilidade da separação, o que funcionou como espécie de transação entre aqueles que eram contrários à figura do divórcio, em especial os representantes da Igreja Católica, e os que entendiam pela possibilidade de dissolução do divórcio como uma relação jurídica.

A Lei do Divórcio criou uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento. Tal medida exigia, portanto, o ajuizamento de duas ações: a separação judicial, para dissolução do casamento, e, posteriormente (primeiro após três anos, e depois, com alteração apresentada pela Lei nº 8.408, de 1992, pelo período de um

ano), a sua conversão em divórcio, para a dissolução da sociedade conjugal. Para divórcio por conversão). Segundo o deputado Sérgio Barradas Carneiro, na justificativa da PEC 33/07, conhecida como PEC do Divórcio, resultou de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, “A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis”⁴.

De forma mais recente, o Código Civil de 2002 previu em seu artigo. 1.571, inciso IV a possibilidade do divórcio, como a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias (DINIZ, 2022. p.130)

Em 2010, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República, que passou a ter seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". O dispositivo constitucional anterior indicava que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos", assim, a nova norma suprimiu o instituto da "separação judicial", criada pela já citada Lei do Divórcio.

Ainda, em 2007, por meio da Lei nº 11.441/2007, as regras sobre o divórcio, como uma possibilidade de extinção de uma relação jurídica com reflexos patrimoniais, foram alteradas, possibilitando a resolução da sociedade conjugal, consensualmente, pelas vias extrajudiciais.

A construção da figura do divórcio no Brasil encontrou resistências, hoje, como instituto consolidado, o divórcio é compreendido por parte da doutrina como exercício de um direito potestativo contra o qual o réu não pode se opor (DIAS, 2021, p. 570). Assim, na dissolução da sociedade conjugal não existe lide, esta existiria somente nos desdobramentos patrimoniais da partilha ou das consequentes determinações de guarda e alimentos. Ainda que exista patrimônio a ser partilhado, tal não impede a decretação do divórcio, conforme previsão no artigo. 1.581 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, seguindo a premissa do exercício de direito potestativo e consoante às alterações histórica e legislativa a aplicação do divórcio, o presente trabalho surge a partir da necessidade de discussão sobre a possibilidade ou a impossibilidade do divórcio, pela via extrajudicial, realizar-se de maneira unilateral/impositiva. A doutrina e a jurisprudência não

⁴ Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2007, disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PEC%2033_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf

possuem entendimento uniforme sobre a possibilidade de finalização do vínculo matrimonial de forma unilateral em âmbito extrajudicial.

Nesse sentido, Costa Filho e Albuquerque Júnior (2019, p. 1) consideram que o divórcio impositivo viola diretamente o regramento previsto no Código de Processo Civil de 2015, ao permitir que o cônjuge requerente postergue unilateralmente a partilha de bens para momento posterior ao divórcio extrajudicial. Mais grave seria a possibilidade de postergar a definição da pensão alimentícia devida ao outro cônjuge, que não encontra previsão no âmbito do divórcio extrajudicial.

Em sentido diverso, o advogado Marcelo Santos Mazocoli (Ag nº 1014511029255-7/001, 2012) afirma que se o direito ao divórcio se tornou incontroverso e se a parte ré não pode influenciar no convencimento do juiz a fim de tentar impedir o deferimento do pedido (contraditório material ou substancial) é aplicável a antecipação de tutela prevista no CPC/2015.

A possibilidade do divórcio unilateral na esfera judicial tem se consolidado na jurisprudência, como forma de garantir o exercício da autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, com exercício desse direito como um direito potestativo, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que em 23 de outubro de 2020, julgou que deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório, considerando que pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela.

Dessa forma, para discussão sobre a possibilidade ou não da dissolução da sociedade através do divórcio extrajudicialmente e de maneira unilateral, o presente trabalho irá abordar o caminho legislativo sobre a dissolução da sociedade conjugal no Brasil da sua instituição até a discussão doutrinária atual sobre o divórcio como direito potestativo e sua declaração de forma unilateral.

2. O DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

A família é um dos principais institutos do Direito Civil, sendo também um dos institutos mais antigos da sociedade, assim sendo, Maciel e Aguiar (2022, p. 21) descrevem que a história do direito, auxiliada pela etnologia jurídica, também estuda os diferentes tipos de estrutura familiar e social que se podem reconstituir. Além disso, Dias (2021, p. 42) explica que a família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação do estado

da família.

Neste sentido, Hironaka afirma que “a família é mutável na exata medida em que se mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos” (HIRONAKA.1999. p.07).

O arcabouço principiológico do Direito das Famílias, composto pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Afetividade, Função Social, Despatrimonial e da Autonomia Privada, dá espaço à liberdade em seu sentido amplo, de acordo com o exposto por Mizrahi “uma abertura ideológica que abarca os diversos planos da existência humana – as escolhas pessoais, a sexualidade, as barreiras ideológicas de expressão individual”. (MIZRAHI, 1998. p. 62-63).

O instituto do casamento, no Brasil, possui origem na religiosidade cristã, especialmente no âmbito da fé católica, como esclarece Wolkmer (2019, p. 65): [...] Em tal cenário, importa ter presente que o cristianismo, influenciado por concepções religiosas e morais vindas do Oriente, acabará incidindo profundamente no campo do Direito. A presença da nova religião faz-se no âmbito de institutos jurídicos, como a família, o casamento (restrições ao divórcio, concubinato), a filiação natural (pátrio poder), a condição das mulheres e o favorecimento das manumissões de escravos. Ainda, vale ressaltar a compreensão de Dias (2021, p. 463): Até o advento da República, em 1889, só existia o casamento religioso. Ou seja, os não católicos não tinham acesso ao matrimônio.

Nesse sentido, no que tange ao casamento, o Código de Direito Canônico, de 25 de janeiro de 1983, promulgado pelo Papa João Paulo II, no título VII, intitulado “Do Matrimônio”, atesta que:

[...] o pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento. (CANÔNICO, 1983)

No Código Canônico, o casamento, concebido como sacramento e, portanto, como “pacto matrimonial”, é parafraseado como “consórcio íntimo de toda vida”, consórcio este entre “o homem e a mulher”. Nesse sentido, o casamento, do ponto de vista religioso, é apresentado como vínculo indissolúvel, cuja essência decorreria de um impulso natural de preservação dos cônjuges e da prole.

Em uma definição voltada para o caráter jurídico da relação conjugal se faz necessário evidenciar o conceito proposto por Bevilacqua:

Casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer. (BEVILÁQUA, 1976, p. 34).

Para Dias, o casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos (DIAS, 2021, p. 467). Neste mesmo sentido, o artigo 1.511 do Código Civil de 2002, traz que o casamento estabelece uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Em contrapartida, o artigo. 1.571, inciso IV e § 1º do Código Civil de 2022, dispõe que o divórcio, é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias (DINIZ, 2022. p.130).

Em uma linha conceitual mais pura do divórcio, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 190) dizem que o divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais:

[...] uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente da simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

No entanto, décadas se passaram para que o conceito de divórcio fosse estabelecido, assim como o Código Civil de 2002, no Capítulo X, instituiu sua previsão legal como medida de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, pois no transcorrer da história do direito, o casamento sofreu modulações das quais influenciaram diretamente na dissolução deste instituto, visto que antigamente não era possível, somente em casos excepcionais, mas em decorrência dessa mutação, a dissolução foi tornando-se possível, uma vez que se trata de um direito potestativo.

2.1. O desenvolvimento histórico do instituto do divórcio na legislação brasileira

Por regra Constitucional, o instituto casamento era tido como indissolúvel no Brasil, com previsão expressa no caput do artigo 163 da Constituição de 1934, no artigo 124 da Constituição de 1937, tendo seu preceito repetido no caput do artigo 163 da Constituição de 1946 e no §1º do artigo 175 da Constituição de 1967.

Regulamentado nos artigos 315 à 328 do Código Civil de 1916, o desquite foi o primeiro instituto que trata da dissolução do casamento no Brasil:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

[...]

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste código, art. 10, segunda parte. (BRASIL, 1916)

O chamado desquite rompia o casamento, mas não acabava com a sociedade conjugal. Conclusão: as pessoas podiam sair do casamento, mas não podiam casar novamente (DIAS, 2021, p. 559). Todavia, a Emenda Constitucional (EC) nº. 09 de 28 de junho de 1977 deu nova redação ao art. 167, § 1º da Constituição Federal de 1967, e pôs termo a indissolubilidade do vínculo, nos seguintes termos: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Nessa esteira foi editada a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regulamentou, em sede infraconstitucional, o divórcio que rompe com essa perspectiva e permite que o indivíduo se case novamente. Para concessão do divórcio era necessário separar-se judicialmente, identificar a(s) causa(s) para o fim do relacionamento, aguardar o lapso temporal de cinco anos e somente então era possível a dissolução do vínculo matrimonial (BRASIL, 1977).

A Constituição Federal de 1988 modifica os prazos temporais, introduzindo o chamado Divórcio Indireto, caracterizado pela possibilidade de se separar e após um lapso temporal de um ano, para efetivamente se divorciar, podendo casar-se novamente inúmeras vezes, ou, com eficácia imediata, tendo por único requisito o decurso do lapso temporal de mais de dois anos de separação de fato (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2021, p. 195).

No ano de 2007, foi introduzido pela Lei nº 11.441/2007 no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de separação e do divórcio no âmbito extrajudicial, tornando possível que realizassem a dissolução do vínculo em qualquer cartório de notas, desde que houvesse consenso entre as partes, com intuito de desburocratizar diversas ações de família e trazer mais celeridade às demandas, reduzindo o intervencionismo do Estado nas relações privadas.

Nesta modalidade o divórcio produz seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial. O traslado extraído da

escritura pública é o instrumento hábil para a averbação do divórcio junto ao registro público do casamento e para o registro de imóveis, se houver (LÔBO, 2022, p.161)

Adiante, no ano de 2010, a Emenda Constitucional nº 66, ao alterar o art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, veio facilitar a dissolução do casamento pelo divórcio, ao deixar de contemplar a exigência do prazo de um ano de separação (judicial ou extrajudicial) e ao eliminar o de 2 anos de separação de fato para o divórcio e a discussão sobre a culpabilidade dos cônjuges pelo término do casamento (DINIZ, 2022, p.129).

Em 2019 o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco inovou ao editar Provimento nº 6, que regulamentou o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "Divórcio Impositivo" caracterizado por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, tendo a demonstração da vontade do(a) requerente como único requisito para a decretação do divórcio, estando extinta a necessidade da prévia separação de fato ou judicial para a dissolução do vínculo conjugal e incabível a discussão de culpa para a obtenção do divórcio, buscando o encerramento do seu vínculo matrimonial, extrajudicialmente. Parte do Provimento indica que:

[...] qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente. (PERNAMBUCO, TJ, 2019).

Por consequente, o Tribunal de Justiça do Maranhão editou o Provimento nº 25, como definição do procedimento para a formalização do denominado "divórcio impositivo" ou "divórcio unilateral", buscando o encerramento do seu vínculo matrimonial, extrajudicialmente, fundamentado nos direitos humanos, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas (MARANHÃO, TJ, 2019).

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça publicou Recomendação nº 36/2019, vedando aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a regulamentação da averbação do divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges, por entender que havia vícios formais e materiais na decisão dos provimentos, em não poder criar novas atribuições para os serviços extrajudiciais sem que haja previsão legal expressa nesse sentido.

3. AS MODALIDADES DE DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO.

Uma vez superado o contexto histórico com relação ao divórcio, emerge a necessidade de análise no que tange as suas modalidades e quanto a fatores que o envolvem na contemporaneidade. Como visto, o divórcio é a dissolução do vínculo matrimonial válido, com natureza jurídica eminentemente privada. Podendo ser por mútuo consentimento, judicial ou extrajudicial, e litigioso via judicial (LÔBO, 2021).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2010) os artigos 1.572 a 1.578 do Código Civil, foram tacitamente revogados, pois após a EC nº 66 o artigo 1.571 desse Código restou sem sentido, pois nada mais há para ser convertido em divórcio. Sendo assim, não há mais que se falar em modalidades de conversão da separação judicial em divórcio, mas apenas na possibilidade do divórcio litigioso, consensual ou litígio, e extrajudicial consensual.

Assim, com a Emenda Constitucional nº 66/2010 é possível o pedido de divórcio a qualquer tempo, sem necessidade de prévia separação de fato ou de corpos, ou mesmo tempo de casamento ou de separação, seja ela judicial ou extrajudicial. Ainda, o processo de divórcio também não trata mais de questões como culpa conjugal pelo fim da relação.

Assim, conforme indica Madaleno (2022b) o divórcio direto deve ser proposto por de forma consensual pelos cônjuges conforme determinação do Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 731 a 733, não havendo necessidade de comprovação de culpa sobre o fim da relação, mas tão-somente da existência de relação matrimonial civil a ser extinta. Madaleno ainda indica que:

O divórcio de natureza consensual foi incluído na Parte Especial, do Livro I, no Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Capítulo XV Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária, do Código de Processo Civil, pelo artigo 731, enquanto o divórcio litigioso obedece às Ações de Família do artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja demanda não comporta qualquer discussão acerca da eventual culpa conjugal e tampouco sobre prazos que foram eliminados com a Emenda Constitucional 66/2010, existindo simplesmente o divórcio direto e objetivo. (MADALENO, 2022^a, p. 117)

Mas, caso não haja possibilidade de resolução da relação de forma consensual o interessado na extinção do vínculo conjugal deve utilizar procedimento judicial de divórcio litigioso, procedimento especial indicado pelo rito das ações de família dos artigos 693 e seguintes do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2022). Nesse caso, diferente do que se discutia na separação judicial, “a contestação deve ficar restrita ao foco do divórcio e respeitante aos aspectos complementares do casamento, como discussão sobre alimentos, guarda de filhos e

partilha de bens” (MADALENO, 2022, p. 119). Logo, não devem ser discutidas as causas da separação ou mesmo, como ocorria antes da EC nº 66/2010, a discussão do descumprimento de deveres conjugais.

No ano de 2007, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de separação e do divórcio no âmbito extrajudicial, tornando possível que realizassem a dissolução do vínculo em qualquer cartório de notas, desde que, houvesse mútuo consenso entre as partes, com intuito de desburocratizar diversas ações de família e trazer mais celeridade às demandas, reduzindo o intervencionismo do Estado nas relações privadas.

A possibilidade de dissolução de vínculo matrimonial de forma extrajudicial, foi estipulado pela Lei nº 11.441/2007, diante das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Mas, diferente da via judicial, na sua modalidade extrajudicial, o divórcio não pode ser realizado com segredo de justiça, conforme indica Madaleno (2022, p. 122):

Os cônjuges têm a livre escolha entre o caminho judicial ou extrajudicial de seu divórcio, mas contam com o segredo de justiça apenas na versão judicial, pois os atos jurídicos, quando formalizados pelo notário, são atos públicos, ou seja, seu conhecimento é de domínio público, podendo não interessar aos divorciandos o livre acesso autorizado por lei ao divórcio formalizado por escritura pública.

Assim, o divórcio poderá ser realizado quando o casal não possuir filhos menores ou incapazes, exceto em casos onde as questões relativas a esses sujeitos já tenham sido resolvidas por vias judiciais, conforme indicado no Enunciado 571 da VI Jornada de Direito Civil do STJ. Da mesma forma, caso a esposa esteja grávida, não é possível o divórcio na modalidade extrajudicial, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 35/2007, em seu art. 34, parágrafo único. Assim, a partir da Emenda Constitucional 66/2010 não questões temporais ou culpa conjugal a serem discutidas no divórcio, seja em sua modalidade judicial ou extrajudicial. Sobre o divórcio extrajudicial, indica Madaleno (2022, p.122):

Com a vigência do Provimento 18/2012 do CNJ, a partir de 2 de janeiro de 2013, ficou instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), cujo escopo é interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados (Provimento 18/2012 do CNJ, art. 1º, I); funcionando por meio de portal da rede mundial de computadores (www.censec.org.br), e que terá, entre outros, um módulo Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI, destinado à pesquisa de escrituras a que alude a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007 e o vigente CPC (Provimento 18, art. 2º, II). Assim sendo, os

Tabeliões de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, informação sobre a lavratura de escrituras decorrentes da Lei 11.441/2007 contendo os dados referentes ao tipo de escritura; data da lavratura do ato; livro e folhas em que o ato foi lavrado; nome por extenso das partes: separandos, divorciandos, de cujus, cônjuge supérstite e herdeiros, bem como seus respectivos números de documentos de identidade (RG ou equivalente) e CPF, e dos advogados oficiantes (Provimento 18/2012 do CNJ, art. 7º, § 2º). Desse modo, qualquer interessado poderá acessar o sítio eletrônico para obter informação sobre a eventual existência dos referidos atos e o sistema indicará, em caso positivo, o tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato, o respectivo número do livro e folhas, os nomes dos separandos, divorciandos, de cujus, cônjuges supérstites e herdeiros, os números dos seus documentos de identidade, o CPF e os advogados assistentes (Provimento 18/2012 do CNJ, art. 8º).

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 203) indicam que:

Em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais — no dizer profético de DURKHEIM —, a inafastável exigência de um processo para a dissolução do vínculo, com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos. E esse sofrimento — fala-se, aqui, em *strepitus fori* — prolonga-se quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida.

O procedimento para a modalidade no âmbito extrajudicial está elencado no artigo 733 do Código de Processo Civil 2015, que dispõe:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 (BRASIL, 2015).

Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual extrajudicial devem ser apresentados: a certidão de casamento; documento de identidade oficial e CPF/MF; pacto antenupcial, se houver; certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver conforme Resolução nº 35/2007 do CNJ, art. 33 (DINIZ, 2022. p.130).

Mas, as questões patrimoniais devem ser empecilho para que o haja a finalização do vínculo conjugal de forma mais simples e célere diante das serventias extrajudiciais? Nos

parece que mais uma vez, como ocorreu com a criação da separação judicial, que a possibilidade de liberação do vínculo conjugal, inclusive para que aqueles que assim desejem estabeleçam novas uniões, liga-se novamente a questões secundárias, quando a relação jurídica estabelecida pelo casamento, deveria ser resolvida, deixando-se as questões relativas ao patrimônio e filhos para o espaço judicial necessário quando não há consenso entre os cônjuges.

Se o divórcio pode ser realizado de forma extrajudicial quando as questões relativas aos filhos menores e incapazes já tenham sido resolvidas por vias judiciais de maneira anterior, conforme indicado no Enunciado 571 da VI Jornada de Direito Civil do STJ o que impediria que essas questões, assim como as patrimoniais, sejam resolvidas judicialmente, posteriormente à extinção do vínculo matrimonial e portanto à decretação do divórcio extrajudicial? Sobre essa hipótese, trataremos no tópico a seguir.

4. A (IM)POSSIBILIDADE DE DIVÓRCIO PELA VIA EXTRAJUDICIAL, DE MANEIRA UNILATERAL/IMPOSITIVA.

O presente capítulo tem como escopo analisar a aplicação do divórcio consoante às alterações histórica e legislativa, com a possibilidade ou impossibilidade de divórcio pela via extrajudicial, de maneira unilateral/impositiva. Evidenciando-se a possibilidade jurídica de utilização em face do sistema pátrio, considerando que para este não há vulneração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas tão somente a racionalização da máquina judiciária, com a intervenção mínima estatal nos âmbitos familiares, em ocasião de ausência da anuência e concordância de um dos cônjuges para a dissolução do vínculo matrimonial.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 66/2010, o instituto do divórcio passou a ter natureza jurídica de Direito Potestativo, e, tendo-se excluído a necessidade de complementação de quaisquer requisitos subjetivos e/ou objetivos, passou a ser um direito individual das pessoas “dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.

Assim, uma vez que, em sendo o divórcio um direito potestativo, a decretação do divórcio unilateral, sem a instauração do contraditório, não cerceia as garantias processuais do cônjuge adverso, inclusive, não sendo capaz de gerar, nulidades processuais. Considerando-se a manifestação de um dos cônjuges como único requisito e fundamento para a decretação do

divórcio.

Com isso, vale salientar que o divórcio, por não depender da vontade de ambas as partes para acontecer, pode ser realizado na esfera extrajudicial, uma vez que a vontade de um interessado faz valer pelo outro. Neste sentido, tem-se o posicionamento de Marcelo Santos Mazocoli (Ag nº 1014511029255-7/001, 2012).

Logo, se o direito ao divórcio se tornou incontroverso e se a parte ré não pode influenciar no convencimento do juiz a fim de tentar impedir o deferimento do pedido (contraditório material ou substancial), perfeitamente aplicável é a antecipação de tutela o prevista no CPC, ainda que inaudita altera parte.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 2020, também consolida entendimento ao deferir tutela em caráter liminar para concessão de divórcio e privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF: XXXXX-83.2020.8.07.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA XXXXX-83.2020.8.07.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo conjugal. Ao passo que se diminui a intervenção estatal na vida privada, privilegia-se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana em regular sua vida amorosa e afetiva.
2. Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório.
3. No pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela.
4. O deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas.
5. Recurso conhecido e provido.

Em sentido diverso o Tribunal de Justiça São Paulo, em 2022, indefere o pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendia a decretação do divórcio:

XXXXX-21.2022.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

Recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendia a autor/agravante a liminar decretação do divórcio. Recurso que, a rigor é intempestivo, tendo em vista que interposto contra decisão que MAIS UMA VEZ indeferiu a liminar decretação do divórcio, sem que o anterior indeferimento houvesse sido objeto de qualquer insurgência. Análise excepcional diante do princípio da primazia do mérito e para fulminar a tentativa de perpetuação de tese desprovida de fundamento. Eventual concessão de divórcio liminar, aliás, que implica manifesto julgamento de mérito, antecipando e esvaziando o processamento do feito, o que não se admite (artigo 300, §3º/CPC). Sistema processual vigente que somente permite julgamento liminar de mérito em caso de improcedência liminar do pedido (artigo 332 CPC), o que não é o caso dos autos. Necessidade de distinguir direito POTESTATIVO (aquele contra o qual não cabe oposição) de direito IMPOSITIVO (aquele que dispensa a participação da parte adversa). Direito pátrio que não adotou o divórcio impositivo. Observância, inclusive, da correlata Recomendação 36/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça que determina aos Tribunais que “se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (direito impositivo)”. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Análise exclusiva sob os aspectos dos elementos do artigo 300/CPC. Questão, ademais, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses inerentes à tutela de evidência. Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. Análise recursal que deve limitar-se aos elementos da decisão agravada. RECURSO NÃO PROVIDO

Ainda, Madaleno *apud* Rosa (2018, p. 526), explica que:

Destacando Conrado Paulino da Rosa, trata-se o divórcio de um direito potestativo, que dispensa qualquer produção de prova para sua decretação, pendente apenas a vontade de um dos cônjuges, indiferente à eventual e inútil resistência do outro consorte, sendo imperiosa sua decretação, como sugere o Enunciado n. 18 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com discussão de outros temas.”

Além do mais, contemplada na jurisprudência, existe uma consistente visão em prol do reconhecimento do divórcio unilateral. Esta ideia é exteriorizada inicialmente mediante a consolidação da utilização de seus fundamentos, tal como se verifica no processo de nº. 1.0000.21.027772-9/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “[...] basta a livre manifestação de vontade de pelo menos um dos cônjuges para que tenha fim o vínculo matrimonial [...]” (MINAS GERAIS, 2021)

De igual forma, denota-se em exposição de motivos constantes em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de nº. 2093458- 08.2021.8.26.0000:

[...] divórcio no direito positivo-constitucional que verte, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, em direito potestativo e incondicional de cada qual dos cônjuges. Inteligência da nova dada ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com supressão do requisito temporal e causal. Princípio da ruptura do afeto. Direito cujo exercício somente depende da manifestação de vontade de qualquer interessado. Hipótese constitucional de uma rara verdade jurídico-absoluta, a qual materializa o direito civil.

Posto isso, concebe-se que não há vulneração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas tão somente a racionalização da máquina judiciária, com a intervenção mínima estatal nos âmbitos familiar, vez que, o princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares determina que a intervenção estatal somente se justifique como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental. Propiciando que a dissolução do casamento aconteça de forma célere, com menor custo, suprimindo desgastes que se prolongam em um processo judicial, respeitando as garantias fundamentais.

Na corrente contrária ao reconhecimento, Costa Filho e Albuquerque Júnior (2019, p. 1), assim opinam:

O divórcio impositivo, portanto, viola diretamente o regramento previsto no Código de Processo Civil, ao permitir que o cônjuge requerente postergue unilateralmente a partilha de bens para momento posterior ao divórcio extrajudicial. Mais grave é a possibilidade de postergar a definição da pensão alimentícia devida ao outro cônjuge, que não encontra previsão no âmbito do divórcio extrajudicial.

Outro ponto negativo levantado por Silva (2019, p. 1), é sobre o cônjuge notificado, que com a surpresa do divórcio, poderá mover uma ação contra a parte requerente do divórcio, e ele assim diz:

Outra argumentação inadequada desses Provimentos foi a de que haveria a desjudicialização por meio do divórcio impositivo. Esses Provimentos, na realidade, trariam o efeito inverso. O cônjuge surpreendido pela notificação cartorária do divórcio, seria provocado para promover todas as ações judiciais que pudesse, inclusive de reparação de danos. (SILVA, 2019, p. 1

No entanto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família apud Pereira (2019, p. 1) tratam como um avanço e ressaltando a necessidade de menor intervenção estatal na vida das pessoas e assim dizem:

Vejo como avanço a possibilidade de qualquer dos cônjuges requerer diretamente no Registro Civil o divórcio, pois preservou o espírito da EC nº 66/2010 cujo o propósito é a simplificação, facilitação, menor intervenção estatal, liberdade e maior autonomia privada, além de não se discutir a culpa, acabando, via de consequência, com prazos para decretação do divórcio.

De forma favorável, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 594/595) definem as questões positivas da facilitação do divórcio, assim dizendo:

Ao facilitar o divórcio, não se está com isso banalizando o instituto do casamento. Pelo contrário. O que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes ao lado de outras pessoas.

Nesse sentido, a dissolução da sociedade conjugal, enquanto possibilidade de extinção de uma relação jurídica, que demanda do poder judiciário uma declaração de resolução do vínculo, pode ser mobilizada por vias extrajudiciais, cartorárias, já que a finalização dessa relação é um direito potestativo, não demandando aceitação da parte contrária. As questões litigiosas, sejam elas patrimoniais ou relativa a alimentos e filhos podem ser resolvidas de maneira litigiosa, não se podendo exigir que para isso um dos cônjuges, não mais satisfeitos com a relação conjugal, sejam obrigados a aguardar os trâmites, muitas vezes lentos, do Poder Judiciário para que se alcance a declaração da resolução da relação.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se, que é viável a possibilidade de finalização do vínculo matrimonial de forma unilateral em âmbito extrajudicial, vez que o único requisito necessário para a decretação do divórcio requerido pela parte é a manifestação da vontade, podendo, ser prolatado sem a instauração do contraditório, apenas por vias cartorárias.

Assim, a modalidade do instituto divórcio no âmbito extrajudicial, traz benefícios com a ideia de inafastabilidade da jurisdição diante do chamado dos jurisdicionados e também da necessária a racionalização da máquina judiciária, com a intervenção mínima estatal nos âmbitos familiares, em ocasião de ausência da anuência e concordância de um dos cônjuges para a dissolução do vínculo matrimonial, propiciando o exercício da autonomia da vontade e do direito potestativo.

Vale, ainda, ressaltar a importância de que ficam sob outra perspectiva demais pontos contestáveis, como a partilha de bens, alimentos para o cônjuge ou qualquer outra questão que esteja pendente em relação ao casal, não podendo a partilha de bens ser requisito para a

submissão da chancela judicial, já que não é possível tratar de questões patrimoniais sem participação de todos os envolvidos.e conforme já foi consolidado em Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata acerca da não necessidade da prévia partilha dos bens para que o divórcio direto possa ser concedido.

Ademais, a celeridade processual é princípio derradeiro do exposto anteriormente, pois considerando inútil a duplicidade de processos, desnecessários também serão os gastos e tempo com os procedimentos judiciais. Sendo assim, não há necessidade de todo um trâmite processual para que a vontade do indivíduo em colocar fim naquilo que não acredita mais ser o ideal na sua vida, podendo tal situação ser resolvida na via extrajudicial.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA. Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro : Ed. Rio, 1976, p. 34.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso 09.out.2022.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09.out.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016**. Corregedoria Nacional de Justiça.http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Provimento_53_2016_CNJ.pdf Acesso em 09.out.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 197**. Brasília, 1997. p. 3. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_14_capSumula197.pdf Acesso em 09.out.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº XXXXX-21.2022.8.26.0000**. Relator. Desembargador. Israel Góes dos Anjos. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1432936473/inteiro-teor-1432936725>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 8. Turma Cível: **Agravo de Instrumento n. 07204488320208070000**. Relator. Desembargador. Eustáquio de Castro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1232156845>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª. Turma Cível. **Apelação Cível n. 1.0000.21.027772-9/001**. Relator. Desembargador Roberto Apolinário de Castro Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numerR> . Acesso em: 30 nov. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/381CEJ-Coedi/jornadascej/compilacaoenunciadosaprovados134jornadadircivilnum.pdf/at_download/file>. Acesso em: 30 nov. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidente. **Resolução nº 35, 2 de maio de 2007**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de. **Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis**. Revista Consultor Jurídico, 30 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opinioao-divorcio-impositivo-grave-risco-cultura-pacificacao>>. Acesso em: 06.out.2022.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5: Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil 6 - Direito De Família**. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. **Família e casamento em evolução**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. I, p. 7 -17, abr./jun., 1999.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil**. Volume 5 - Famílias. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de História do Direito**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022b.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681 p. ISBN: 978-85-309-8015-3.

MARANHÃO. **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Provimento nº 25, de 20 de maio de 2019**. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/provimento_25_2019_cgjma_2105201_1823.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

MAZOCOLI, Marcelo Santos. Pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento nº1.0145.11.029255-7/001. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 2012.

MIZRAHI, Mauricio Luis. **Família, matrimonio y divorcio**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1998. p. 62-63.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio Impositivo”**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume II: procedimentos especiais**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito - Tradição no Ocidente e no Brasil**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.